CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Acrescenta o §2º no art. 63 e parágrafo único no art. 94 da Lei 5504/99.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Altera o parágrafo único para §1º e insere o §2º no art. 63 da Lei 5504/99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º Os estabelecimentos definidos nesta Lei deverão apresentar os certificados mensais para os serviços de desratização/desinsetização e semestrais para os serviços de higienização e desinfecção dos reservatórios de água."

Art. 2º. Insere o parágrafo único no art. 94 da Lei 5504/99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único As empresas que realizam essas atividades no Município de Salvador deverão ser habilitadas junto a Vigilância Sanitária do Município de Salvador."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 17 de abril de 2019.

ALEXANDRE ALELUIA

F-PL-010-03

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

A alteração na Lei 5504/99 faz-se necessária em virtuda da adequação técnica e jurídica da lei municipal face a às Resoluções de Diretoria de Colegiada (RDC) 052/2009 e 063/2011 da ANVISA, cujo objetivo é organizar e aprimorar os serviços de saúde, dando-lhe eficiência maior.

Os serviços de controle de pragas urbanas, vale dizer, serviços contínuos de desratização, desinsetizacao, higienização e desinfecção, são de importância inquestionável em qualquer centro urbano em que haja aglomeração de pessoas, concentração de infraestrutura, locais de obras de saneamento, edificações, que necessitam de tais serviços constantemente.

Em nossa capital não é diferente, ainda mais considerando-se o aumento populacional, a enormidade de edifícios e expansão da quantidade de estabelecimentos comerciais, sendo imprescindível o controle das pragas urbanas, em consequência do nosso clima tropical atlântico, o que facilita a propagação de surtos e epidemias.

Portanto, diante das necessidade indubitável desta lei, cuja intenção é manter a saúde da população incólume, que se propões a presente matéria.

Salvador, 17 de abril de 2019.

ALEXANDRE ALELUIA

F-PL-010-03

Scanned with CamScanner